



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO RECUSADO

PROJETO DE:	INDICAÇÃO Nº 007/2017		
ASSUNTO: CARACTERIZA A ESTERILIZAÇÃO GRATUITA DE CANINOS E FELINOS COMO FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA, INSTITUI SUA PRÁTICA COMO MÉTODO OFICIAL DE CONTROLE POPULACIONAL E DE ZONÓSES, PROÍBE O EXTERMÍNIO SISTEMÁTICO DE ANIMAIS URBANOS. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR POSTOS DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO E ADQUIRIR UM VEÍCULO QUE TENHA OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DA ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
AUTOR:	CÂMARA MUNICIPAL		
	EM:	24 / 08 / 2017	



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA**
LEGISLANDO COM O POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO

EM 24 / 08 / 2017


1º SECRETARIO

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 007/2017,
DE 22 DE AGOSTO DE 2017.**

"Caracteriza a esterilização gratuita de caninos e felinos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos. Autoriza o Poder Executivo a criar Postos de Atendimento Veterinário e adquirir um veículo que tenha os equipamentos necessários para realização da esterilização cirúrgica no município de Itaitinga e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Itaitinga, Estado do Ceará, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ESTERILIZAÇÃO DE CANINOS E FELINOS COMO FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 1º - Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município de Itaitinga, como função de saúde pública.

Art. 2º - O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

§ 1º - Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

§ 2º - Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

Art. 3º - As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

RUA JOÃO FERREIRA VIANA, 32 - CENTRO - CEP: 61.880-000 - ITAITINGA - CE

www.camaraitaitinga.ce.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA**
LEGISLANDO COM O POVO

I - criar e/ou ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;
II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 5º - Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 6º - Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, § 1º e § 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941); e o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934.

Art. 7º - Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuitas serão de responsabilidade do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DOS POSTOS DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO GRATUITO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar Postos de Atendimento Veterinário gratuito no Município de Itaitinga, enfatizando as áreas onde for constatado maior número de animais domésticos.

Art. 9º - O atendimento gratuito oferecerá todos os procedimentos necessários ao tratamento do animal, incluindo vacinação, esterilização, cirurgia e tratamento pós-cirúrgico.

RUA JOÃO FERREIRA VIANA, 32 - CENTRO - CEP: 61.880-000 - ITAITINGA - CE

www.camaraitaitinga.ce.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA**
LEGISLANDO COM O POVO

**CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO**

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários para:

I - adquirir um veículo com instalações especiais para fazer o procedimento de esterilização cirúrgica dos animais, para atender as localidades que não puderem por algum motivo receber o posto veterinário.

Art. 11º - O serviço será gratuito e além das ações de esterilização dos caninos e felinos o veículo poderá fazer o socorro aos animais acidentados, doentes ou abandonados em logradouros públicos.

Art. 12º - O serviço será composto de viatura, central telefônica e equipe composta de veterinário, auxiliar veterinário e motorista.

§ 1º - A viatura deverá ser especialmente equipadas para:

- I - ministrar, no local do atendimento, os primeiros socorros necessários;
- II - realizar atendimento ambulatorial a ser ministrado durante o transporte para local equipado para atos cirúrgicos ou para tratamento prolongado; e
- III - realizar transporte para abrigos, municipais ou particulares, assim como para residências de munícipes que se disponham a tutelá-los.

§ 2º - Em caso de entrega de animais socorridos a abrigos particulares ou a munícipes, deverá ser assinado, em duas vias, termo de responsabilidade do qual conste:

- I - qualificação completa dos responsáveis pela tutela;
- II - qualificação completa da equipe que realizou o recolhimento e socorro;
- III - endereço e horário em que o animal foi socorrido;
- IV - endereço e horário em que o animal foi entregue; e
- V - características do animal socorrido com descrição detalhada de seu estado de saúde, e de sinais capazes de prover sua posterior identificação.

§ 3º - As duas vias assinadas no momento de entrega de animais socorridos se destinarão:

- I - ao órgão responsável pelo serviço; e



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA**
LEGISLANDO COM O POVO

II - aos responsáveis pela tutela do animal entregue, sejam eles munícipes, representantes de órgãos municipais ou representantes de instituições particulares.

Art. 13º - O serviço deverá manter registro detalhado das ocorrências com a finalidade:

I - de coibir maus tratos e abandono;

II - de proceder o controle populacional através da esterilização gratuita; e

III - de mapear e tratar patologias.

Art. 14º - O socorro será solicitado através de comunicação telefônica proveniente de munícipes.

Art. 15º - Ao Poder Executivo, através dos órgãos que entender competentes para tal, caberá o acompanhamento e fiscalização do estado dos animais tutelados por munícipes ou por abrigos particulares.

Art. 16º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de cento e vinte dias.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18º - Revogam todas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2017.

Leandro Viana Sampaio
LEANDRO VIANA SAMPAIO
VEREADOR LEANDRO DO POPIA - PCdoB